



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

PARECER JURÍDICO – RECOMENDAÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO
LICITATÓRIO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 007/2021

INTERESSADO: Prefeito Municipal de Santa Luzia do Paruá– MA;

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma e requalificação do mercado municipal do Município de Santa Luzia do Paruá – MA.

RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, da Tomada de Preços nº 007/2021, na modalidade Pregão, no modo eletrônico, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma e requalificação do mercado municipal do Município de Santa Luzia do Paruá – MA.

Cabe registrar que o presente processo NÃO fora objeto de análise de parecer inicial desta procuradoria.

Analisando os autos, observa-se que a licitação não obedeceu aos ditames legais, não sendo observadas as exigências contidas no art. 38, VI da Lei nº 8.666/93, que aborda o início da licitação.

Na análise atual dos autos, percebe-se que esta procuradoria NÃO foi consultada sobre a citada Tomada de Preços, nem emitiu parecer prévio para sua continuidade, mesmo assim, foi feita a habilitação dos concorrentes e as atas das sessões.

É o sucinto relatório.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

DO PARECER:

O art. 38, VI da Lei Federal 8.666/93, trata dos elementos iniciais da licitação, enfatiza:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Sabe-se que o processo licitatório é o objeto que garante a integridade da licitação, sua transparência e lisura; por esta razão, é de suma importância que sejam atendidas todas as suas exigências. Havendo equívocos ou irregularidades na sua tramitação, deve haver de imediato a eliminação das falhas contidas no processo quando isso lhe é permitido, ou a anulação dos atos eivados de vícios que os tornam ilegais, quando impossível de corrigi-los.

Tal regramento tem como fundamento o princípio da estrita legalidade a que se submete a administração pública e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Porém, esta regra também se subsume aos preceitos da garantia de isonomia e do julgamento objetivo da licitação, que garantem a higidez, a lisura e a equanimidade nos processos licitatórios realizados pelo Poder Público.

Inclusive, neste sentido, mister trazer à lume o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e o art. 3º.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte: [...]

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No presente caso, o vício no processo licitatório se afigurou tão somente quando da não análise jurídica do edital e seus elementos, desta forma, não houve parecer jurídico anexo ao processo licitatório, sendo assim, o mesmo não poderia ter continuado.

Sem o parecer jurídico inicial, o processo não pode prosseguir, pois o resultado da licitação restará completamente incorreto, inadequado e ilegal, haja vista a afronta direta aos princípios acima mencionados, bem como às regras básicas estabelecidas na Lei nº 8.666/93.

É evidente a existência de fato posterior (constatação de ausência de parecer jurídico) relevante e prejudicial (violação as normas legais) e ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da Lei nº 8.666/93”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público. Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo.

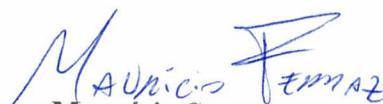
Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga. Referida Lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente ilegais.

Portanto, esta procuradoria jurídica entende que o erro tem potencial suficiente de anular o certame.

Diante do exposto, esta procuradoria, sugere a **anulação do procedimento licitatório**.

Santa Luzia do Paruá – MA, 29/10/2021


Maurício Sousa Ferraz

Procurador Geral

OAB/MA 15.150